



**COMARCA DE PELOTAS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**Av. Ferreira Viana, 1134**

---

**Processo nº:** **022/1.10.0020424-1**  
**(CNJ:.0204241-59.2010.8.21.0022)**

**Natureza:** **Ação Coletiva**  
**Autor:** **Ministério Público**  
**Réu:** **CEEE D**  
**Juiz Prolator:** **Dr. Felipe Marques Dias Fagundes**  
**Data:** **19/12/2011**

**VISTOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação coletiva em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D**. Disse que a partir de documentos encaminhados pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Porto Alegre instaurou-se inquérito civil em face da demandada, com a finalidade de investigar a ocorrência de danos ao consumidor, decorrentes da inclusão em contratos de confissão de dívida de taxa de juros e multa moratória acima do limite legal. Asseverou que tais encargos foram equacionados pela demandada a partir de maio de 2008, modo que, com relação ao período anterior, deve ser responsabilizada pelos danos causados aos consumidores em face das cobranças ilegais. Argumentou que, inobstante esse fato, foi apurada a cobrança nos novos termos de confissão de dívida elaborados de taxa de emissão de boleto bancário e de taxa de administração, prática que reputou contrária à



legislação consumerista. Por todo o exposto, requereu fosse declarada nula qualquer cláusula constante nos denominados *Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento* firmados pela demandada com seus clientes que estipule e/ou contemple o pagamento de valores sob a denominação *Taxa de Administração* e *Taxa de Emissão de Boleto Bancário*, nesta última hipótese quando não oferecida outra opção de pagamento; e condenada a demandada a não mais cobrar valores dessa natureza, e ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais causados pela cobrança indevida, nos termos na inicial. Formulou, ainda, pedido liminar.

Publicado o edital a que refere o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

Postergada a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório.

A demandada foi citada e ofereceu contestação. Arguiu a prescrição com relação à pretensão de devolução dos valores cobrados a título de TEB e taxa de administração no período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Defendeu que a presente ação deve atingir apenas os clientes da tarifa residencial, vez que os demais não podem ser considerados consumidores em sentido estrito. Afirmou que eventual sentença de procedência deve surtir efeitos apenas nos limites territoriais do Município de Pelotas, em atenção ao disposto no art. 16 da Lei n. 7.347/85. Destacou a impossibilidade de revisão e anulação de cláusulas



atinentes aos parcelamentos já quitados, vez que configuram ato jurídico perfeito. Quanto ao mais, sustentou que desde o ano de 2003 excluiu da forma de cálculo das confissões de dívida juros capitalizados pela tabela *price*, e a partir de novembro de 2005 os parcelamentos firmados não mais possuem a previsão de incidência de juros moratórios de 01% ao dia. Explicou que o método anteriormente utilizado (incidência de 3% de encargos moratórios) resulta do somatório dos percentuais de juros e multa, e objetivava beneficiar o consumidor com dívidas inferiores a 30 (trinta dias), enquanto nesses casos era considerado o percentual diário (0,1%). Esclareceu que desde 27/07/2009 não mais incluiu no preço das operações realizadas a cobrança de parcela relativa aos boletos emitidos para pagamento, e que a adoção dessa prática não pode ser considerada abusiva. Rechaçou o pedido de devolução das quantias pagas por conta de TEB e taxa de administração, porquanto não configurada a má-fé. Defendeu a validade da cobrança da taxa de administração, vez que considerado percentual mínimo de 1% e utilizada como contrapartida pecuniária das despesas de administração e parcelamentos. Pugnou, em seus pedidos finais, fosse acolhida tese apresentada na contestação.

Sobreveio manifestação do Ministério Público.

O pedido liminar foi deferido, decisão atacada por agravo de instrumento, que restou provido em parte.

## **RELATADO. DECIDO.**



***Da prescrição.*** A demandada defende a prescrição da pretensão de devolução dos valores cobrados a título de TEB e taxa de administração e/ou juros capitalizados referente período anterior a 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação coletiva de consumo, aplicável por analogia o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei 4.717/65.

*... AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EVENTUAL PREScriÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. PREJUDICIALIDADE. 1 - Reconsideração da decisão agravada, em face da impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial. Afastamento da aplicação da súmula 182/STJ. 2 - Ação individual de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos de cadernetas de poupança convertida, de ofício, em liquidação provisória da sentença proferida em ação coletiva com o mesmo objeto. 3 - Solução que, em princípio, estaria em consonância com o entendimento preconizado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que, "no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva." (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14/12/2009). 4 - Inviabilidade, porém, de aplicação dessa solução ao caso concreto, em face do recente entendimento da Colenda Segunda Seção no sentido de que o prazo prescricional das ações coletivas é de cinco anos: "não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto*



no art. 21 da Lei n.4.717/65".(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/08/2010). 5 - Ressalva expressa da inaplicabilidade desse prazo às ações individuais: "não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direto subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição." (REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/08/2010). 6 - Patente, assim, o risco de que a sentença prolatada na ação coletiva, provisoriamente liquidada, venha a ser fulminada com o reconhecimento da prescrição, retardando a tutela do interesse individual. 7- Acolhimento do pedido de reversão da conversão da ação individual em liquidação provisória para que ela retome seu procedimento normal. 8- AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AgRg no Ag 1137120/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010);

... CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUpança. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direto subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro



*ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento.* (REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010).

Portanto, a restituição de eventuais valores indevidamente cobrados deve observar o período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

*Da inaplicabilidade do CODECON aos clientes com tarifa diversa da residencial.* Razão não assiste à demandada ao pretender ver afastada a aplicabilidade das normas protetivas aos consumidores que se enquadram nos demais modelos tarifários que não o residencial.

Tal afirmação se justifica, pois ainda que se utilizem da energia elétrica para o exercício da profissão ou em sua cadeia produtiva, são destinatários finais do serviço prestado pela demandada, estando



caracterizada a relação de consumo<sup>1</sup>.

A referida questão, inclusive, restou analisada com suficiência em sede de agravo de instrumento interposto pela demandada contra a decisão que deferiu o pedido liminar, e que transcrevo no ponto como razões de decidir:

*... Inicialmente, no que se refere à extensão da decisão agravada, pretende a agravante que ela seja aplicável somente aos clientes que aderiram à modalidade tarifária residencial, na medida em que, a seu entender, nos demais enquadramentos tarifários (clientes industriais, comerciais, cooperativas de eletrificação rural etc.), a energia seria utilizada como insumo e não pelo destinatário final.*

*Sua interpretação, no entanto, está equivocada. Tenho, reiteradamente, asseverado que o fato de uma pessoa jurídica utilizar a energia elétrica para o seu processo produtivo não a retira da condição de destinatária final e, por conseguinte, de consumidora.*

*Para ser qualificada a relação jurídica como sendo “relação de consumo”, independe que esteja em um dos seus polos uma pessoa física ou jurídica, devendo-se ater à presença, ou não, de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de um fornecedor, de outro. Ou seja, é inteiramente aplicável o CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. Sobre o tema,*

---

<sup>1</sup> Consoante dispõe o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



*já decidiu o colendo STJ:*

*Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.*

- A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.*
- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.*



- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.
- Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal).

**Recurso especial não conhecido (REsp 476428/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 09.05.2005 p. 390).**

*Como acima mencionado, a vulnerabilidade – elemento essencial para a identificação de uma relação de consumo – não é identificável a partir da simples condição da natureza da pessoa, se física ou jurídica. Assim, inviável a restrição pleiteada pela agravante, na medida em que a metodologia sugerida para identificar quem seriam os consumidores de seus serviços, a partir da modalidade tarifária a que aderiram, não atende às especificações do próprio CDC.*

Logo, a decisão aqui proferida abarca as confissões de dívidas atinentes a todos os modelos tarifários.

**Dos parcelamentos já quitados.** Cuida-se de ação coletiva intentada pelo Ministério Público em prol dos consumidores de energia elétrica, na qual se busca, entre outros, o resarcimento de valores cobrados indevidamente a título de juros e tarifas, modo que não se confunde a natureza da presente com as demandas individuais ajuizadas pelos consumidores com pretensão revisional.



A bem da verdade, verifica-se que o Ministério Público não postula o exame de determinado(s) contrato(s), mas a adequação pela demandada de seu procedimento de cobrança de valores inadimplidos pelos consumidores aos termos da lei.

Destarte, os efeitos da presente sentença alcançam todos os contratos (confissões de dívida), já quitados ou não.

***Dos limites territoriais da sentença.*** Quanto aos limites territoriais da sentença, diante da existência de disposição legal específica, aplicável o art. 103 do CODECON, em detrimento da regra geral do art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do RS:

***... AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º, II, DA LEI 7.347/85. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETOS. SERVIÇOS DE COBRANÇA BANCÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AMPLITUDE NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/85. I. Rejeição da suscitação de constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 11.448/2007 (legitimidade da Defensoria Pública para a ACP), pois tal alegação não foi objeto de pronunciamento do juiz da causa na decisão agravada e a questão já se encontra em discussão em sede de controle concentrado de***



*constitucionalidade no STF (ADI 3943/DF), sem qualquer pronunciamento de mérito até o momento. 2. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ e ADI 2591 do STF. 3. Encontram-se evidenciados os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada liminar para que o banco réu se abstenha de exigir tarifa de emissão de boletos, pois os danos irreparáveis são incalculáveis diante da natureza transindividual do direito e da indeterminação dos titulares (art. 81, parágrafo único, I, do CDC). 3. A decisão antecipatória deve obedecer os mesmos limites territoriais legalmente impostos à coisa Nas ações pelo CDC, não se aplica a limitação territorial do art. 16 da LACP, diante da previsão específica do art. 103 do CDC que disciplina especificamente os efeitos da sentença que decide relações de consumo (lex generalis non derogat speciali). Precedentes do STJ, julgada da ação coletiva de consumo com fundamento no CDC. 4. A parte da medida que determina a imediata substituição dos boletos já emitidos poderá, ao menos em tese, causar danos irreversíveis ao réu. REJEITARAM A SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.* (Agravo de Instrumento Nº 70033453135, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 14/10/2010).

Em caso semelhante, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***... PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA***



**DECISÃO.** - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. - Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. **Recurso Especial improvido.** (REsp 399.357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009).

Na esteira desse raciocínio, a decisão proferida neste feito terá eficácia *erga omnes*, com abrangência onde houver atuação da demandada.

**Dos juros remuneratórios e encargos moratórios.** É incontroverso, por quanto não negado pela demandada, que ao menos até novembro de 2005 os termos de confissão de dívida e compromisso por ela lavrados continham a previsão de incidência de juros remuneratórios de 1,84% ao mês e multa de 0,1% ao dia.

A demandada não integra o sistema financeiro nacional, modo que os respectivos contratos, na questão referente aos juros remuneratórios, devem ser regulados pela Lei de Usura.

**... DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. Vinculação do**



*repasse da arrecadação do ICMS ao pagamento da despesa de iluminação pública. Impossibilidade. Superdimensionamento das faturas. Inocorrência. Correção monetária. IGP-M. Juros remuneratórios. Limitados em 12% ao ano. Capitalização. Anual. Juros de mora. 6% ao ano, até a vigência do Novo Código Civil e, após, 1% ao mês. Apelo da ré parcialmente provido. Apelo da autora improvido. Sentença mantida, no restante, em reexame necessário.* (Apelação Cível Nº 70021921226, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 25/11/2009);

Sendo assim, se revela abusiva a cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano.

Da mesma forma, mostra-se excessiva a cobrança da multa de 3% ao mês, porquanto o art. 52, § 1º, do CODECON, e artigo 89 da Resolução n. 456/2000, da ANEEL, limitam-na pelo inadimplemento ao patamar de 2%.

Tocante à alegação de que o percentual de 3% resultava do somatório de juros e multa, não socorre a demandada, em vista de que no termo de confissão de dívida nada restou consignado nesse sentido.

***Da taxa de administração e de emissão de boleto.*** No que refere à tarifa de emissão de boleto bancário, a jurisprudência tem orientado no sentido de ser indevida a cobrança se outra forma de pagamento da dívida não for disponibilizada para o consumidor.



***... AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 5º, II, DA LEI N° 7.347/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.448/07. LEGITIMIDADE ADMITIDA ATÉ O JULGAMENTO PELO STF DA ADI COMO INFORMA O MINISTÉRIO PÚBLICO. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A EMISSÃO DE QUALQUER CARNÊ OU BOLETO PARA PAGAMENTO É OBRIGAÇÃO DO CREDOR, NÃO PODENDO ENSEJAR ÔNUS ALGUM AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.*** (Agravo de Instrumento Nº 70034370031, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 27/04/2011).

No que pertine à taxa de administração, contudo, se mostra regular a cobrança, porquanto expressamente prevista na Resolução 456/2000 da ANEEL.

Na mesma linha de entendimento, o recente julgado da 21º Câmara Cível do TJRS:

***... PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Desnecessária produção de prova testemunhal, a fim de comprovar eventual coação quanto ao reconhecimento da dívida, assim como a pericial, a demonstrar inexistência de irregularidades no medidor de energia, cumprindo anotar, nos mais, caber ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo aquelas inúteis ou meramente protelatórias, na forma do artigo 130, CPC, sem que se possa cogitar de cerceamento de***



**defesa. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO INEXISTENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA E MULTA.** É de se afastar, por inteiro, a tese envolvendo coação a anular o Termo de Confissão de Dívida ajustado, notadamente porque, primeiro, o embargante esteve assessorado por advogado, tendo havido diversas negociações na definição do quantum debeatur, e, depois, a suspensão do serviço é direito da concessionária diante do inadimplemento da respectiva contraprestação. Não fosse a sabida utilização da via judicial e suas liminares para obter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o que elimina a argumentação em torno da submissão da vontade do devedor. Estando a prova dos autos a demonstrar que o débito cobrado refere-se tão somente a parcelas vencidas e não pagas relativas a Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento ajustado espontaneamente entre as partes, sem que tenham sido incluídos na cobrança valores estranhos ao pactuado, não há falar em excesso de execução. A correção monetária, observado o IGP-M, incide a partir do inadimplemento do débito, aplicável, ainda, juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o ajuste firmado, e multa de 2%, prevista em o artigo 17, § 2º, Lei nº 9.427/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.762/2003, e artigo 89, Resolução nº 456/2000-ANEEL, inexistindo qualquer abusividade quanto a tais rubricas. **TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.** Quanto à taxa de emissão de boleto bancário (no valor de R\$ 1,60 por documento emitido - cláusula quinta) e taxa de



*administração (1% sobre as parcelas mensais - cláusula quarta), não há ilegalidade na sua cobrança.* (Apelação Cível Nº 70045829488, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 09/11/2011).

***Da devolução das quantias pagas.*** Considerando a solução tomada no que refere aos juros remuneratórios, multa e tarifa de emissão de boleto, pertinente o reembolso, na forma simples, em consonância com o art. 876 do CCiv.

Saliento que a devolução dos valores pagos a maior pelos consumidores deve ser corrigida desde o momento do desembolso, pelo IGP-M, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação operada no presente feito.

***Da publicação da sentença em jornal de grande circulação.*** Considerando o caráter público da ação coletiva e que a pretensão ora analisada poderá ser objeto de liquidação e execução individual pelos consumidores lesados, tenho por pertinente a publicação da presente decisão em periódico de grande circulação no Estado, como forma de levar o conhecimento do seu teor aos que suportaram a cobrança excessiva.

Com a mesma intenção, viável a publicação do edital a que se refere o art. 94 do CODECON.



A propósito da pertinência de tais providências, a jurisprudência:

*... NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. 1. APelação do autor. 1.1. Dano moral coletivo. O instituto do "dano moral coletivo" aplica-se tão somente aos direitos difusos e coletivos stricto sensu (os efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade), não se destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos. No caso dos autos, os lesados são consumidores determinados, que poderão executar suas pretensões individualmente 1.2. Repetição em dobro. Impossibilidade. Ausência de demonstração da má-fé do credor. 2. APelação do réu. 2.1. Tarifa ou encargo de resarcimento de despesas de cobrança. A cláusula que prevê o resarcimento de despesas de cobrança é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. 2.2. Repetição de indébito. Possibilidade. 2.3. Repetição de dobro após o deferimento da liminar. Manutenção, observado, entretanto, o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento. 2.4. Abrangência da sentença aos contratos extintos pelo pagamento. Possibilidade. 2.5. Prazo prescricional à restituição. Prescrição quinquenal, prevista no Código de Defesa do Consumidor. 2.6. Juros moratórios e correção monetária. Termo "a quo". Os juros moratórios incidem desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e a correção monetária, pelo IGP-M, desde o momento do desembolso. 2.7. Forma do cumprimento do julgado. Liquidação e execução da sentença pelo próprio devedor, independentemente de prévia liquidação e execução individual. Inocorrência. O juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 84 do CDC c/c art. 461 do CPC). 2.8. Destinação de recursos ao fundo da Lei nº 7374/85.*



*Inexistência de impedimento de que os valores não solicitados pelos consumidores sejam destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.* 2.9. *Pagamento de honorários periciais. Inviabilidade de imputar ao Ministério Público o pagamento de honorários periciais. Inteligência do artigo 18 da lei n. 7.437/85.* 2.10. *Publicação da sentença em jornais de grande circulação e expedição de edital, nos termos do art. 94 do CPC. Resulta viável a determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, assim como a publicação do edital, como forma de efetivação da tutela.* 2.11. *Redução de prazo para cumprimento do preceito em caso de interposição de recurso. Afronta ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.* 2.12. *Multas fixadas. Possibilidade. Instrumentos de efetivação da sentença, que atendem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerados o poderio econômico da instituição financeira demandada, assim como o direito tutelado na ação.* 2.13. *Abrangência da decisão. Trata-se de relação de consumo, cuja eficácia da coisa julgada é regulada pelo art. 103 do CDC. Versando sobre a defesa de interesses individuais homogêneos, a procedência da demanda opera efeitos erga omnes, extensíveis a todos os clientes da instituição financeira ré. Inteligência do art. 103, inciso III, do CDC.* **APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70042883470, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/11/2011);

**... NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO OU CARNÊ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS COLETIVOS.** 1. *Os direitos em discussão são individuais homogêneos, os quais decorrem de origem comum, mas que têm como característica fundamental a divisibilidade do direito, uma vez que o objeto da discussão diz respeito à cobrança de encargos indevidos de consumidores a título de emissão de boleto ou carnê para quitação de débito. Legitimidade ativa do Ministério Público verificada (arts.127 e*



*129 II da CF/88; art. 25, IV da Lei 8.625/93 e art. 82 do CDC). 2. Interesse de agir evidenciado, o qual decorre das próprias funções institucionais do demandante. De qualquer sorte, não é porque há outros meios de pagamento por parte do consumidor que o em discussão não pode ser controlado. Também não há falar em carência de ação somente porque o réu afirma que, após a Resolução nº 3.693/2009 do CMN, parou de cobrar valores a título de emissão de carnê ou boleto bancário, devendo ser aferida e quantificada a lesão constatada em momento anterior. 3. Incide no presente caso o Código de Defesa do Consumidor. Decisão na ADI 2591. Verbete de súmula nº 297 do STJ. 4. Prescrição quinquenal aplicável à espécie, em atenção à regra do art. 27 do CDC e do art. 21 da Lei n. 4.717/65. Precedentes jurisprudenciais. 5. A cobrança de carnê ou de boletos bancários para quitação do débito atende ao interesse do credor em receber o que lhe é devido, não podendo os custos desta cobrança serem transferidos ao devedor, sob pena de ofensa às regras dos arts. 319 e 327 do CC/02. Comportamento abusivo do réu que viola os arts. 39, V e 51, IV e § 1º, II do CDC. Ausência de autorização de cobrança nas Resoluções nº 2303/96; nº 3517/07 e 3518/07 do BACEN. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Não verificada hipótese de dano moral coletivo na espécie, imperativo é o afastamento da condenação a tal título. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível, em casos idênticos ao em discussão. Recurso do réu provido no tópico e do autor, que visava à majoração da indenização imposta a tal rubrica, prejudicado. 7. Determinação de repetição em dobro dos valores mantida, pois não há falar em erro justificável no caso concreto. Incidência da regra do art. 42 do CDC. 8. Embora seja viável ao julgador impor as medidas que entender necessárias à efetivação da tutela conferida (art. 83 do CDC e do art. 461, § 5º, do CPC), não se pode perder de vista quem são os legitimados para a propositura da liquidação da sentença (art. 97 do CDC). Assim, imperativo o afastamento da determinação sentencial de resarcimento das quantias cobradas indevidamente no prazo de 90 (noventa) dias. Determinação que vai substituída pela imposição de juntada aos autos*



*de relação dos consumidores que suportaram a despesa abusiva, no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, a fim de que reste viabilizada eventual liquidação e execução por parte do Ministério Público autor (art. 100 do CDC). 9. A determinação de publicação do dispositivo da sentença em dois jornais de grande circulação encontra amparo no artigo 461, § 5º, do CPC. Outrossim, decorre do caráter público da ação coletiva e se funda em critério de razoabilidade, já que imprescindível que os lesados tenham conhecimento da tutela jurisdicional concedida. 10. Juros moratórios da condenação incidentes a contar da citação da ré, neste feito (art. 405 do CC/02 e 219 do CPC). Correção monetária a contar de cada pagamento indevido. 11. Multa cominatória aplicada mantida, eis que não se mostra desproporcional. Necessidade de intimação pessoal do réu para a incidência (verbete de súmula nº 410 do STJ). 12. A decisão na ação coletiva terá abrangência nos limites de jurisdição do órgão prolator, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, aplicável ao caso. Decisão da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça. Abrangência estadual. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA E DO AUTOR IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041657586, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 28/09/2011).*

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor da COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO ENERGIA ELÉTRICA, para:**

- a) revogar em parte a decisão liminar, apenas no que refere à taxa de administração;**
- b) declarar a nulidade de toda e qualquer cláusula constante nos chamados “Termos de Confissão de**



Dívida e Compromisso de Pagamento” firmados pela demandada com seus consumidores, que estipule o pagamento de taxa de emissão de boleto bancário, se outra via de pagamento não for oferecida ao devedor;

- c) vedar a cobrança de taxa ou tarifa de emissão de fatura/boleto, salvo se comprovada a disponibilização de outro meio de pagamento ao devedor, confirmando, no ponto, a liminar deferida;
- d) condenar a demandada ao ressarcimento, na forma simples, dos valores indevidamente cobrados dos consumidores por conta da taxa ou tarifa de emissão de fatura/boleto, em relação aos contratos findos e em andamento, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
- e) condenar a demandada ao ressarcimento, na forma simples, dos valores indevidamente cobrados dos consumidores por conta da taxa de juros e multa em percentuais superiores aos limites legais, nos termos da fundamentação, em relação aos contratos



**findos e em andamento, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;**

**f) determinar que no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, efetue a demandada o ressarcimento das quantias indevidamente cobradas, nas condições previstas nos itens “d” e “e” supra, através de convocação dos consumidores, por carta “AR”, para comparecimento em uma de suas agências, cujo comprovante deverá ser mantido em seus arquivos;**

**g) determinar que, para ciência da presente decisão pelos consumidores, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em dois jornais de grande circulação no Estado, em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, a parte dispositiva desta sentença condenatória.**



Expeça-se edital nos termos do art. 94 do CDC.

Determino para a hipótese de descumprimento do determinado no item “f” multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e descumprimento do determinado no item “g” multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno a demandada ao pagamento integral das custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor do Ministério Público, em atenção a vedação do artigo 128, § 5º, inciso II, “a”, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pelotas, 19 de dezembro de 2011.

*Felipe Marques Dias Fagundes,  
Juiz de Direito.*